



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Solicitação de Aditivo de Tempo

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

CONTRATOS N° 20220434 e 20220467 - Pregão n° 0026/2022.

CONTRATADA: M.P. DA CONCEIÇÃO EIRELI – CNPJ: 32.599.840/0001-09

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E RECARGA DE GÁS EM CENTRAIS DE AR E EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS, OBJETIVANDO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prorrogação de prazo de vigência contratual dos contratos administrativos n° 20220434 e 20220467.

Tal pedido dá-se considerando as solicitações das unidades requisitantes. Os pedidos para os aditivos de prorrogação de prazo de vigência contratual são acompanhados das peças processuais que ratificam a condição de habilitação da contratada. Fora informado que a prorrogação de vigência se dará até o dia 31/07/2023.

Breve escopo. Passo a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao prazo dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.***

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

*§ 4º **Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.***

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I- Modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II- Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

III- Fiscalizar-lhes a execução;

IV- Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V- Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto contratado, na hipótese da necessidade de acautelamento apuração administrativa de falhas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo;

§1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (Grifamos)

Conforme constata-se na legislação atinente à temática, há previsão expressa acerca da possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, desde que observadas algumas condições e formalidades legalmente impostas. Dentre elas destaco o prazo máximo previsto, com ressalva na hipótese constante do §4º do art. 57, para os casos excepcionais, contendo a devida justificativa por parte do gestor.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Registra-se que, analisando as peças processuais apensadas aos autos, constatamos que os referidos contratos, caso aditivados, estarão emoldurados no limite legalmente estabelecido, isto é, não extrapola a imposição legal consubstanciada no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

Deste modo, no tocante às demais obrigações formais estabelecidas pelas normas legais e infra legais que versam sobre a prorrogação de contratos administrativos firmados pela administração pública, vislumbra-se que em tal caso concreto trazido à baila, temos a consulta prévia aos fornecedores, bem como a manutenção das condições de habilitação dos fornecedores, sendo acostado aos autos a documentação, ratificando assim tais condições habilitatórias. Destaca-se também que consta na minuta do respectivo termo aditivo que a despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da Dotação Orçamentária do contrato original, com as respectivas equivalências para o exercício orçamentário vigente.

III - CONCLUSÕES

Analisando o procedimento, verificam-se que os requerimentos formulados se restringem a prorrogação de prazo, sem o aditamento do seu valor e a possibilidade jurídica está amparada no art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Ante todo o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos da contratada apensados aos autos, em resposta à solicitação de análise jurídica, **esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de prazo dos contratos, ora requeridos, qual seja o termo aditivo de tempo, nos termos do disposto no art. 57, inc. II da lei nº 8.666/93.**

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 26 de dezembro de 2022.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO

Advogada – OAB/PA nº 29.726